



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 17546.001186/2007-34
Recurso nº 163.556 Voluntário
Acórdão nº 2403-000.796 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de setembro de 2011
Matéria LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente VIVALDO APARECIDO MONTOAN
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/03/1997 a 30/03/1997

Ementa:

PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA.

Ocorre a decadência com a extinção do direito pela inércia de seu titular, quando sua eficácia foi, de origem, subordinada à condição de seu exercício dentro de um prazo prefixado, e este se esgotou sem que esse exercício tivesse se verificado. As edições da Súmula Vinculante nº 8 exarada pelo Supremo Tribunal Federal - STF e da Lei Complementar nº 128 de dezembro de 2008, artigo 13, I, “a” determinaram que são inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1.569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

Recurso voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, para reconhecer a decadência total com base em quaisquer dos critérios estabelecidos no Código Tributário Nacional – CTN.

Carlos Alberto Mees Stringari - Presidente

Ivacir Júlio de Souza - Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari, Ivacir Júlio de Souza, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Marcelo Magalhães Peixoto, Marthius Sávio Cavalcante Lobato e Cid Marconi Gurgel de Souza.

Relatório

Li, compulsei com os autos e corroboro o Relatório de primeira instância abaixo transcrito :

“ Nos termos do relatório fiscal que acompanha a NFLD em referência (fls. 13 a 15), o presente lançamento foi efetuado para a consi tituição do crédito relativo às contribuições previdenciárias incidentes sobre as remunerações dos trabalhadores que laboraram na obra de construção civil matriculada sob nº 21.106•16694;61, cujos recolhimentos, pelo Sr. Vivaldo Aparecido Monteou, não haviam sido comprovados até a data do lançamento.

Acrescenta, o mesmo relatório, que o procedimento fiscal decorreu do Inquérito Administrativo nº 35000.006505/98-11, instaurado na Gerência Executiva do INSS de São José dos Campos, onde ficou evidenciado que foram expedidas Certidões Negativas de Débito - CND para diversas obras de construção civil (no' presente caso, a CND nº 454930, Série G, em 25/03/1997), sem a contrapartida da prova de recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias.

Ainda, nos termos do relato da Auditoria, o Sr. Vivaldo Aparecido Montoan foi intimado, antes do lançamento, a comparecer na unidade de atendimento da Receita Federal do Brasil em Caraguatatuba (v. lis. 23), para proinover a regularização da obra em apreço, tendo a NFLD sido lavrada em virtude de o referido proprietário não haver atendido àquele chamamento - é dizer, sobretudo em virtude de não haver comprovado o recolhimento das contribuições que, ao depois, resultaram lançadas.

O sujeito passivo impugnou a NFLD por meio do expediente protocolado sob nº 36256.000518/2006-92 (fls. 30 a 32), em 06/10/2006, onde, em apertada síntese, alega:

1º) que não reconhece o débito e os cálculos efetuados pela fiscalização, uma vez que as contribuições aqui exigidas já foram integralmente recolhidas pelos Srs. Rivadávio da Silva Rocha e Jorge Nakano (respectivamente, empreiteiro autônomo da obra e procurador do ora impugnante), conforme comprovantes a serem oportunamente apresentados, após os procedimentos que estão sendo adotados no sentido de sua localização; e 2º) que tem a seu favor a CND expedida em 1997, cuja originalidade é inquestionável, o que lhe 'confere demonstração de ir existência do débito lançado e, ao mesmo tempo, justifica o sobrestamento do processo, "visando permitir ao Contribuinte maiores diligências no intuito de resgatar os necessários comProvantes de recolhimentos";

Finalizando sua defesa, o sujeito passivo requer o sobrestamento do feito e, também, a notificação dos Srs. Rivadávio da Silva Rocha e Jorge Nakano, para manifestarem-se acerca dos recolhimentos efetuados. ”

DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Após analisar aos argumentos da impugnante, a 6ª Turma Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil de Campinas(SP) DRJ/CPS, em 27/11/2007, emitiu o Acórdão n ° 05-20.305, mantendo procedente o lançamento.

DO RECURSO

Irresignada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário de fls.53, onde reiterou as alegações que fizera em instancia “ad quod ”.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Ivacir Júlio de Souza, Relator

DA PRELIMINAR DE DECADÊNCIA

Tomando-se como certo o entendimento de que ocorre a decadência com a extinção do direito pela inércia de seu titular, quando sua eficácia foi, de origem, subordinada à condição de seu exercício dentro de um prazo prefixado, e este se esgotou sem que esse exercício tivesse se verificado, em preliminar, passo a observar hipótese decadencial face a edição da Súmula Vinculante nº 8 exarada pelo Supremo Tribunal Federal – STF e da Lei Complementar nº 128 de dezembro de 2008, artigo 13, I, “a”:

SÚMULA VINCULANTE DO STF Nº 8

“São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1.569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

A súmula nº 8 passou a produzir efeitos a partir de 20 de junho de 2008, conforme ata da vigésima segunda sessão plenária do STF, do dia 12.06.2008, cuja íntegra do debate foi publicado no Diário de Justiça do dia 11.09.2008. O material está no site do tribunal.

Consolidando o sumulado, se observa a Lei complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008, artigo 13, I, “a” :

“ Lei Complementar nº128, de 19 de dezembro de 2008

(...)

Art. 13. Ficam revogados:

I – a partir da data de publicação desta Lei Complementar:

a) os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991”

DECADÊNCIA POR QUALQUER CRITÉRIO

Considerando que conforme Relatório Fiscal de fls.13, o período da ocorrência da infração foi definido para a competência única, 03/1997 , e ainda que a empresa fora notificada em 19/09/2006, fl 26, por qualquer dos critérios, quer seja na forma do artigo 150, §4º do CTN ou do preceituado no artigo 173, I do mesmo diploma legal, o crédito lançado pela fiscalização através da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito nº 35.895.821-0 contra o contribuinte em tela, encontra-se totalmente fulminado pelo instituto da decadência.

DA ECONOMIA PROCESSUAL

Em razão da decadência total do crédito lançado, por economia processual, deixo de enfrentar demais alegações.

CONCLUSÃO

Desse modo, por tudo que foi exposto, em **PRELIMINAR**, determino que se reconheça a **DECADÊNCIA** do crédito lançado para a competência única do lançamento em apreço, 03/1997, com base em qualquer dos critérios estabelecidos no Código Tributário Nacional – CTN, quer seja pelo estabelecido no Art.150, § 4º, bem como no preceituado no artigo 173, I.

É como voto.

Ivacir Júlio de Souza



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por IVACIR JULIO DE SOUZA em 04/11/2011 18:03:17.

Documento autenticado digitalmente por IVACIR JULIO DE SOUZA em 04/11/2011.

Documento assinado digitalmente por: CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI em 29/11/2011 e IVACIR JULIO DE SOUZA em 04/11/2011.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 05/09/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP05.0919.11223.BB4P

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:
99267CAEB2A96542D14455370492F3A607E42FD3**